



INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-004-PMVX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2022

OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – OBJETO:

1.1 - Constitui-se como objeto deste a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo para suprir



as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, a fim de:

1.2 - Coordenar, orientar e/ou desenvolver trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;

1.3 - A presente proposta visa a contratação futura dos serviços de assessoria e consultoria jurídica em processo legislativo, observadas, ao que se aplica ao caso, as disposições do art. 2º da Resolução da Câmara dos Deputados 48/1993, no que toca às atividades de consultoria legislativa:

1.3.1 - Sugerir alternativas para a ação legislativa oriunda do Poder Executivo, pertinentes ao assessoramento requerido;

1.3.2 - Elaborar minutas de proposições ou adequá-las à técnica legislativa;

1.3.3 - Realizar estudos e atender a consultas sobre assuntos estritamente vinculados aos trabalhos de consultoria legislativa;

1.3.4 - Redigir minutas de pronunciamentos destinados à participação de representantes do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo em sessões e eventos especiais decorrentes das atribuições do Poder Executivo, limitadas individualmente a um pedido por quinzena;

1.3.5 - Atender às necessidades de consultoria ou assessoramento ao Poder Executivo na construção de matérias a serem remetidas ao Poder Legislativo;

1.3.6 - Executar trabalhos técnicos que lhe forem solicitados pela Administração Municipal;

1.3.7 - Elaborar normas de âmbito interno e recomendações com vistas ao desempenho de suas atividades e ao aperfeiçoamento da técnica legislativa no Poder Executivo local;

1.3.8 - Produzir material e expedientes referentes às manifestações públicas do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, quando solicitado na forma da lei;

1.3.9 - Produzir pareceres sobre matéria afeta ao controle concentrado de constitucionalidade, visando subsidiar o município de informações técnicas suficientes à defesa do ato normativo ali impugnado.

1.4 - Comparecer às reuniões que se fizerem necessárias, bem como o comparecimento na Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu e outros setores da mesma, quando convocada, ficando a cargo do CONTRATANTE, as despesas de passagens aéreas, estadia, dentro dos limites fixados pelo contratante;

1.5 - Obrigatoriamente, manifestar por escrito, sempre que constatar a existência de ilegalidade de qualquer ato praticado que tenha sido submetida a sua apreciação, em especial sobre documentos de natureza legislativa, devendo o relatório ficar arquivado com o respectivo processo;

II - CONTRATADO: MARCOS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.002.882/0001-62, com sede Av. Alcindo Cancela nº. 1264, Bairro Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará.

III - SINGULARIDADE DO OBJETO: A singularidade dos serviços prestados pelo escritório, em especial ao Advogado Sr. MARCOS ANTONIO DE SOUZA, portador da Carteira de Identidade nº. 29.220-A OAB/PA, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em conhecimentos jurídicos em consultoria e assessoria legislativa com especialização e experiência na de direito público municipal, o que induz amplos



conhecimentos individuais e coletivos ao escritório na área objeto da contratação.

IV - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO: A notória especialização do escritório para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o escritório habilitado nos autos possui profissional qualificado através de atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, o profissional, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

V - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A escolha recaiu a favor do escritório MARCOS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.002.882/0001-62, em decorrência da confiança e do notório saber, e se disponibilizou ao início imediato dos serviços. O preço é totalmente conivente como valor praticado no mercado, conforme proposta enviada ao gestor, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir experiência na prática do mesmo objeto, (II) profissional habilitado devidamente inscrito no quadro OAB/PA (documentos em anexo); (III) demonstrou que o profissional possui experiência em processos legislativos, tendo atuado como consultor legislativo em outros municípios e na Assembleia Legislativa do Estado do Pará; (IV) apresentou toda a documentação da empresa (contrato social, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (Tributária Federal, Estadual e Municipal; do FGTS; CND/TST).

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando os profissionais habilitados com larga experiência.

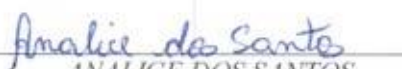
O valor mensal a ser pago é de R\$: 12.000,00 (Doze Mil Reais), totalizando um valor global de R\$: 144.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme apresentado na proposta comercial.

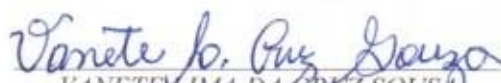
Assim, submetemos o presente processo a análise da Procuradoria Geral do Município para posterior ratificação do Exmo. Sr. MARCIO VIANA ROCHA – Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Vitória do Xingu/PA, 30 de maio de 2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


MARCELO ANDOKE
Presidente da CPL – Decreto nº 042/2022


ANALICE DOS SANTOS
Membro da CPL – Decreto nº. 042/2022


VANETE LIMA DA CRUZ SOUSA
Secretária da CPL – Decreto nº. 042/2022